



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 060/2025

SÚMULA: REGULAMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA A TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover o ressarcimento de danos materiais, independente de processo judicial, por danos causados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta a terceiros, mediante cumprimento de procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Todo aquele que, sentindo-se lesado por ação ou omissão causadas por qualquer dos entes da Administração Pública Municipal de Califórnia/PR, poderá requerer o ressarcimento de tais danos, mediante as seguintes condições:

- I – Deverá o requerente apresentar petição por escrito, permitida a forma manuscrita, onde informará a sua qualificação civil, documento de identificação e endereço completo;
- II – A petição deverá ser protocolada junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, independente da lotação do agente que causou o dano;
- III – A petição deverá, além de apresentar as informações previstas no inciso I deste artigo, indicar as razões de seu pedido, informando, a data e o horário do dano sofrido, o agente público causador do dano quando possível, o montante dos prejuízos sofridos, os motivos pelos quais entende ser o ente público municipal responsável pelo dano e as provas que entender necessárias a demonstrar a responsabilidade do ente público;
- IV – O requerente deverá apresentar prova de propriedade do bem lesado, certidão negativa ou positiva de débitos municipais, neste último caso indicando o valor de eventual débito para com a Fazenda Pública Municipal, cálculo dos prejuízos sofridos e três orçamentos dos reparos necessários com a indicação de nome/razão social, assim como CPF/CNPJ do fornecedor/prestador do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 3º Protocolado o requerimento, este será apurado em processo administrativo próprio com a finalidade de documentar, de forma exaustiva, os danos causados e a responsabilidade do ente público.

§1º O processo será encaminhado para análise de uma Comissão formada por 03(três) servidores públicos municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º A Comissão acima mencionada, após análise do requerimento e dos documentos apresentados, deverá emitir parecer levando em consideração a prova dos fatos, o nexo de causalidade e a extensão do dano, no prazo de 30(trinta) dias corridos, prorrogáveis em até mais 30(trinta) dias corridos.

§3º Poderá a Comissão solicitar diligências e documentações extras, bem como proceder à oitiva de servidores que tenham conhecimento dos fatos, a fim de firmar seu convencimento.

§4º Após parecer da Comissão, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para que analise acerca da legalidade do pedido e das provas produzidas, no prazo de 15(quinze) dias corridos.

§5º Cumpridas as formalidades acima, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, que deverá decidir de forma conclusiva quanto ao ressarcimento requerido, no prazo de 10(dez) dias corridos.

§6º Poderão os indicados neste artigo, no âmbito de suas competências ora estabelecidas, deixar de julgar procedente o pedido, quando entenderem que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do ente público pelos danos reclamados, devendo justificar tal decisão.

§7º Julgado improcedente o pedido pelo Prefeito, poderá o requerente promover pedido de reconsideração, apontando razões para reforma, no prazo de 10(dez) dias corridos, contados da intimação da decisão, endereçando à autoridade competente, à qual terá prazo de 10(dez) dias corridos para proceder novo julgamento.

§8º O pagamento da indenização será realizado exclusivamente em conta bancária de titularidade do requerente.

§9º Reserva-se o Município de Califórnia, o direito de regresso em procedimento específico contra o agente causador dos danos, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 4º A presente Lei autoriza o pagamento apenas de danos materiais, sendo expressamente vedada a indenização por danos morais de forma administrativa.

Art. 5º O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta Lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Parágrafo Único. Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber indenização com base nesta Lei, podendo socorrer-se do Poder Judiciário.

Art. 6º Caso o requerente possua qualquer débito fiscal ou extrafiscal com o Erário Público Municipal, a indenização a ser paga pelo ente público responsável deverá ser compensada com tal débito e, sendo este menor do que o valor a ser recebido, paga a diferença verificada.

Art. 7º Fica estabelecido como valor máximo para ressarcimento de danos disciplinados por esta lei, o disposto no §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na Lei Federal.

Parágrafo Único. Caso os danos apontados sejam superiores ao valor estabelecido nesta Lei, poderá o requerente renunciar expressamente ao valor excedente, de forma a se enquadrar nas regras estabelecidas, ficando ciente que, neste caso, a renúncia implicará em plena quitação de todos os danos apontados, nos termos do artigo 5º.

Art. 8º O requerente poderá se fazer representar em todos os atos do procedimento administrativo por advogado, mediante procuração outorgada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
Aos 14 de agosto de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES:**

O presente projeto de lei, após aprovação e sanção, tem como objetivo regulamentar procedimento administrativo para ressarcimento de danos causados pelos entes da Administração Pública Municipal de Califórnia à terceiros, quando o valor for igual ou inferior ao disposto no §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na Lei Federal.

Tal iniciativa previne litígios dispendiosos ao Município, estipulando procedimento capaz de assegurar a lisura do processo de pagamento ora proposto.

Conforme é de conhecimento, o processo judicial implica no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, além de moroso, o que causa à ambas as partes litigantes imenso prejuízo, uma vez que os danos incontroversos e de pequeno valor podem ser resolvidos de modo mais eficaz.

Ainda, a presente proposta contempla a previsão de análise do pedido de ressarcimento por uma comissão composta por três servidores, os quais deverão realizar a análise pormenorizada da responsabilidade do Município.

Na certeza da acolhida que este projeto merece, submetemos o mesmo à apreciação e aprovação dos Nobres.

Com os cumprimentos de costume.

Do Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia/PR,
Para o Legislativo do Município,
Aos 14 de agosto de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Processo Administrativo nº 002/2025

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Assunto: Pedido de indenização por dano ao patrimônio de particular

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO DE PARTICULAR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DANO AO PARTICULAR – ORÇAMENTOS – FOTOS – RECONHECIMENTO DA CULPA PELO AGENTE PÚBLICO CONDUTOR – POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PARECER FAVORÁVEL - RECOMENDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do(a) consulente sobre a viabilidade de pedido de indenização por dano ao patrimônio de particular, Processo Administrativo 002/2025 – Secretaria Municipal de administração, Finanças e Planejamento, apresentado ao município. O particular Christopher Lucas da Silva Cordeiro dos Santos solicitou o ressarcimento de despesas de acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2025, à Rua Miriam Marçal, 1083, Califórnia, Pr. Alega que um veículo do Município (coleta de lixo), quando realizava uma manobra, acabou colidindo com o seu veículo que estava estacionado. Sustenta que o agente público condutor do veículo da Administração o procurou e reconheceu a culpa, comprometendo-se a ressarcir os danos. Informa que, em razão da demora na solução da questão e diante da necessidade de uso do veículo, optou por arcar com os custos do conserto, no importe de R\$ 7.240,00, valor sobre o qual requer o reembolso.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que o presente parecer é de caráter opinativo e visa unicamente a análise técnica-jurídica da viabilidade da indenização por dano à particular, de responsabilidade atribuída à administração pública local.

Compulsando-se o caderno processual, encontram-se, dentre outros, o requerimento administrativo de ressarcimento (fls. 04), boletim de ocorrência – BATEU – fls. 05/13, orçamentos e recibo (fls. 14/18), oitiva do agente público Lucas, condutor do veículo envolvido no acidente (fls. 22/26), apólice de seguro (fls. 30/34), notas fiscais (fls. 35/36), relatório final (fls. 39/45).

Tendo em vista o reconhecimento pelo próprio agente público da ocorrência dos fatos e dos danos causados ao particular, conforme termo de declaração, acompanhado o processo de boletim de ocorrência (BATEU), fotos e orçamentos, e levando-se em consideração a possibilidade da administração pública solucionar conflitos na esfera administrativa por meio da autocomposição, conforme lição de Di Pietro (a reparação de danos causados a terceiros pode ser feita no âmbito administrativo, desde que a administração reconheça desde logo sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização - Direito administrativo, 10ª ed. pp. 430) e estímulo legal à prática, tomando por exemplos a Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

13.140/2015, art. 174 do CPC e a própria responsabilidade objetiva estampada no artigo 37, §6º, CF, relativizando o princípio da indisponibilidade do interesse público e em prol da boa administração e eficiência, o ressarcimento pretendido é viável, até mesmo em razão do valor ser inferior àquele que faria jus ao requerente caso tivesse acionado a seguradora, conforme restou pontuado no relatório final (fls. 42).

Portanto, o parecer da Procuradoria é favorável à indenização.

3. RECOMENDAÇÕES

Embora venha o Município realizando procedimentos de ressarcimentos administrativos e reconhecimento de dívidas para com particulares, é de suma importância, pautado nos Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e Indisponibilidade do Interesse Público, o qual, embora modernamente relativizado, ainda é princípio elementar do Direito Administrativo, a edição de lei específica sobre o assunto, para fins de autorização de ressarcimento administrativo (extrajudicial) à particulares, bem como disciplinando as hipóteses cabíveis, valores, compensação e o procedimento a ser adotado pela Administração.

No mesmo sentido, com base no artigo 174 do CPC, há a viabilidade de elaboração de lei instituidora de câmara municipal de mediação e conciliação de conflitos envolvendo órgãos da administração municipal.

Aliás, a própria comissão responsável pelo processo sob análise expediu recomendação quanto à necessidade de regulamentação local sobre a temática.

Tais medidas estão alinhadas com a moderna visão do papel da Administração Pública em manter relação com os particulares de forma a solucionar consensualmente os conflitos e na satisfação do interesse público (bem social), além de evitar demandas judiciais onde a chance de êxito do ente municipal é baixa, maculando a eficiência administrativa em movimentar órgãos e agentes da máquina pública sem otimização e economia.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a procuradoria jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pelo ressarcimento do dano ao patrimônio do particular, em sintonia com o relatório final da comissão.

Sugere-se a adoção das medidas elencadas na Recomendação *supra*.

É o parecer.

Califórnia, 29 de julho de 2025.


VINICIUS BARNEZE MACHADO

Procurador Jurídico